

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto.

A propositura acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a conceder ao cidadão o direito de ter acesso e de obter cópia de gravação de imagens geradas por sistemas de videovigilância, com as quais possa ser elucidado ilícito cometido em seu prejuízo.

Na justificção, o autor alega que muitas vezes o responsável por um acidente de trânsito se evade do local, deixando a vítima na tormentosa situação de ter que obter provas que indiquem a participação de outros na cena do acidente ou do crime de trânsito.

Em razão disso, sugere que proprietários de estabelecimentos comerciais ou residências sejam “*obrigados a fornecer as gravações de suas câmeras de segurança para pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, atropelamentos ou outras situações semelhantes.*” S.Exa. ainda acrescenta



que apenas “as pessoas que estão envolvidas no boletim de ocorrência (BO) terão essa prerrogativa e devem apresentar esse e outros documentos necessários para a aquisição da gravação. As imagens disponibilizadas serão apenas aquelas relativas ao período que consta no BO, ou seja, data em que ocorreu a situação e horários pertinentes a adequada identificação.”

Não houve emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, deseja garantir à pessoa que tenha se envolvido em acidente, de cujo local outro condutor tenha se evadido, o direito de obter imagens do evento capturadas por sistemas de videovigilância que porventura se encontrem instalados em estabelecimentos ou residências nas imediações. Para o autor, o próprio condutor que se sinta prejudicado pela fuga daquele que deu causa ou colaborou para o acidente deve se encarregar de identificar os sistemas de vídeo que possam ter captado imagens do evento, assim como de requerer dos respectivos proprietários cópia da gravação.

Eis aí o que me parece inadequado na iniciativa, de resto tão lúcida. É muito conveniente para todos os que lidam com o trânsito que se possa ter acesso a imagens de acidente capturadas por sistemas de vídeo, públicos ou de particulares. No entanto, não creio que ao condutor interessado deva ser dada a obrigação de interpelar donos de estabelecimentos ou moradores para lhes pedir que mostrem o que foi gravado por seus sistemas de monitoramento. Na maioria dos casos, acredito eu, a falta de experiência e o desconhecimento de protocolos básicos de domínio da autoridade policial poderiam colocar em maus lençóis o cidadão que vai cobrar seu direito de pessoas desconhecidas. O que deveria servir de ajuda para o deslinde de um suposto crime, pode se tornar um problema adicional.



Por esse motivo, proponho substitutivo no qual esse aspecto é alterado: a pessoa interessada deve se dirigir à autoridade policial, para que, esta sim, identifique as câmeras e requeira dos proprietários, quando possível, a cessão das imagens. Na proposta, toma-se o cuidado de fixar com clareza que, uma vez demandada, deve a autoridade policial tomar as providências cabíveis para a obtenção das imagens, se elas existirem, é óbvio. Mantivemos, ainda, a ideia do autor de limitar o acesso à gravação, de maneira que ela compreenda apenas a duração do evento. Por fim, devo esclarecer que optei pela inserção de novo artigo na Seção II do Capítulo XIX (Dos crimes de trânsito), para tratar da matéria. Suponho que ali, a conexão do dispositivo com o crime previsto no art. 305 fique mais forte do que se, como propõe o autor, o tema vier acoplado ao art. 72 do CTB, que diz respeito ao direito do cidadão de pleitear dos órgãos de trânsito a adoção de medidas de fiscalização de trânsito, entre outras.

Antes de encerrar, preciso ressaltar que discussões de natureza constitucional serão enfrentadas no fórum próprio, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim sendo, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 312-C à Seção II (Dos crimes em espécie) do Capítulo XIX (Dos crimes de trânsito) da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

Art. 2º A Seção II do Capítulo XIX da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 312-C. No caso do crime previsto no art. 305, aquele que tenha se envolvido no acidente e registrado boletim de ocorrência tem o direito de obter, mediante requerimento à autoridade policial, cópia da gravação de imagens do evento, gerada por sistema de videovigilância, público ou privado.

§ 1º. Compete à autoridade policial tomar as providências cabíveis para, quando possível, dar cumprimento ao disposto no caput.

§ 2º A cópia da gravação terá duração compatível com a do evento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220266228200>

